



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.097, DE 2025**

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera o art. 171 do Código Penal para prevê causa especial de aumento de pena quando o crime de estelionato for praticado em detrimento da função jurisdicional ou contra os sujeitos que a integram (advogado, juiz e promotor de justiça).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5261/25 e 5704/25

(*) Avulso atualizado em 14/1/26 para inclusão de apensados (2).

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DIMAS FABIANO)

Altera o art. 171 do Código Penal para prevê causa especial de aumento de pena quando o crime de estelionato for praticado em detrimento da função jurisdicional ou contra os sujeitos que a integram (advogado, juiz e promotor de justiça).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 171 do Código Penal para prever causa especial de aumento de pena quando o crime de estelionato for praticado em detrimento da função jurisdicional ou contra os sujeitos que a integram (advogado, juiz e promotor de justiça).

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Estelionato

“Art.

171.....

§ 3º-A. A pena será aumentada de dois terços quando o crime for praticado em prejuízo da função jurisdicional, mediante simulação ou usurpação da identidade do Advogado, Juiz, membro do Ministério Público ou de outro agente a ela vinculado.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger a integridade da função jurisdicional e a confiança da sociedade nas instituições que a compõem, diante do crescimento e preocupante número de golpes que exploram indevidamente a imagem e a atuação de profissionais da justiça — especialmente advogados, magistrados e membros do Ministério Público — além de enganar diretamente os próprios jurisdicionados.

O crime de estelionato, quando direcionado a quem atua ou recorre à Justiça, reveste-se de uma gravidade qualificada. Não se trata apenas da lesão patrimonial individual, mas de um atentado à credibilidade de todo o sistema de justiça, com potenciais efeitos deletérios sobre a confiança pública, o acesso à Justiça e a própria paz social.

Tem sido cada vez mais comum a utilização indevida de nomes, símbolos, prerrogativas ou simulações de atos judiciais e jurídicos para ludibriar vítimas — especialmente por meios eletrônicos. O golpe frequentemente se apresenta como uma falsa intimação, cobrança ou proposta de atuação profissional, criando uma aparência de legalidade que leva a vítima a erro.

O maior prejudicado direto tem sido o advogado, cuja profissão, essencial à administração da justiça, tem sido usada como fachada para fraudes, comprometendo sua imagem, dignidade e segurança profissional. Contudo, o golpe também alcança magistrados, membros do Ministério Público e, sobretudo, o cidadão comum que, já vulnerável, é induzido a crer que participa de um processo legítimo.

Assim, ao propor o aumento de pena para esses casos, busca-se desestimular práticas que corrompem a percepção e a confiança no exercício



da jurisdição, fortalecendo a proteção dos agentes da Justiça e daqueles que dela se utilizam legitimamente.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS FABIANO
PP/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 5.261, DE 2025

(Da Sra. Bia Kicis)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena e dispor sobre a ação penal nos crimes de estelionato praticados mediante simulação de exercício da advocacia ou de representação de órgãos do sistema de Justiça.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5097/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena e dispor sobre a ação penal nos crimes de estelionato praticados mediante simulação de exercício da advocacia ou de representação de órgãos do sistema de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º-C e §5º - V, com a seguinte redação:

“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

.....

§ 2º-C. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado mediante:

I – simulação de exercício da advocacia ou de representação de órgão do sistema de Justiça, inclusive Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacias Públicas ou Poder Judiciário;

II – utilização indevida de nome, título, símbolo, logotipo, domínio eletrônico, sinal identificador ou credencial digital pertencente a qualquer dessas instituições ou entidades, de advogado privado ou de banca de





advogados privados ou da Ordem dos Advogados do Brasil, com o fim de induzir ou manter a vítima em erro;

III – obtenção, cessão, uso ou comercialização não autorizada de credenciais de acesso a sistemas informatizados pertencentes aos órgãos mencionados no inciso I, com o propósito de viabilizar a fraude.

§ 5º. Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

.....

V – vítima de crime cometido nas circunstâncias descritas no § 2º-C deste artigo.”

Art. 2º. O § 1º do art. 296 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

.....

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

.....

III – quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, sinais distintivos, domínios eletrônicos, credenciais digitais ou quaisquer outros identificadores utilizados por órgãos ou entidades da Administração Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Advocacias Públicas ou da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a resposta penal do Estado brasileiro ao chamado “Golpe do Falso Advogado”, fraude sofisticada que se tem disseminado no país e vitimado milhares de cidadãos, em especial idosos e beneficiários de ações judiciais, mediante a simulação de exercício da advocacia ou de representação de órgãos integrantes do sistema de Justiça.

Trata-se de crime que atinge simultaneamente dois bens jurídicos fundamentais: o patrimônio individual e a fé pública nas instituições de justiça e na advocacia, comprometendo a confiança da população no acesso à tutela jurisdicional e fragilizando a segurança jurídica.

Atualmente, tais condutas vêm sendo enquadradas, de modo fragmentado, nos crimes de estelionato (art. 171), falsidade documental (arts. 296 e seguintes) e falsa identidade (art. 307) do Código Penal. Contudo, a crescente complexidade dos golpes — frequentemente praticados por organizações criminosas estruturadas, com uso de credenciais digitais, logotipos oficiais, portais falsificados e engenharia social — exige um tratamento penal mais específico e proporcional à gravidade do delito.

A proposta ora apresentada não cria um novo tipo penal, evitando a fragmentação normativa e respeitando o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal. Opta-se, ao contrário, por fortalecer os tipos já existentes, introduzindo:

1. Causa especial de aumento de pena (§ 2º-C do art. 171) quando a fraude envolver a simulação da advocacia ou de órgãos do sistema de Justiça, ou o uso indevido de seus símbolos e credenciais.

2. Ação penal pública incondicionada (§ 5º, V, do art. 171) nessa hipótese, superando um dos principais entraves à persecução penal — a inércia das vítimas em representar.





OS DEPUTADOS

a Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

3. Atualização do art. 296, § 1º, III, para contemplar expressamente o uso indevido de domínios eletrônicos e credenciais digitais das instituições judiciais e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Essas medidas contribuem para a tutela mais efetiva do patrimônio das vítimas e da credibilidade do sistema de Justiça, fortalecendo o combate a organizações criminosas que se aproveitam da confiança pública na advocacia para fraudar cidadãos e desestabilizar a ordem jurídica.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 16/10/2025 16:49:31.073 - Mesa

PL n.5261/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 5.704, DE 2025

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para agravar a pena do crime de estelionato quando cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5097/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para agravar a pena do crime de estelionato quando cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para agravar a pena do crime de estelionato quando cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 171.

.....

.

§ 4º-A. A pena é aumentada de um terço até dois terços quando o crime é cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia, nas seguintes hipóteses:

I – simulando ser advogado, apresentar-se, identificar-se ou praticar atos privativos da advocacia sem possuir inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o objetivo de obter vantagem ilícita;

II – utilizando indevidamente nome, número de inscrição, imagem, símbolos, credenciais digitais, domínios eletrônicos, dados pessoais ou documentos pertencentes a advogado regularmente inscrito na OAB, com a finalidade de enganar terceiros ou obter vantagem indevida;

III – acessando, cedendo ou comercializando sem autorização credenciais, senhas ou chaves eletrônicas vinculadas a sistemas da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das Advocacias Públicas, com o intuito de viabilizar fraude ou simular atuação advocatícia.





.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reforçar a tutela penal da fé pública e da segurança jurídica no exercício da advocacia, mediante o agravamento da pena do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) quando este for cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

Nos últimos anos, tem-se verificado crescimento expressivo de fraudes praticadas por indivíduos que se passam por advogados, utilizando-se de nomes, números de inscrição, imagens, documentos e credenciais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para enganar cidadãos, empresas e até órgãos públicos. Essas condutas, além de causarem prejuízos patrimoniais relevantes às vítimas, atentam diretamente contra a honra e a credibilidade da advocacia, profissão essencial à administração da Justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal.

Com a digitalização dos processos judiciais e a ampliação do uso de sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e das Advocacias Públicas, surgiram novas formas de fraude, envolvendo acessos indevidos, comercialização de senhas e uso não autorizado de chaves eletrônicas de advogados regularmente inscritos. Tais práticas não apenas violam direitos individuais e profissionais, como também comprometem a confiança social nas instituições do sistema de Justiça.

A tipificação específica dessas condutas já é parcialmente contemplada em dispositivos esparsos, mas de forma insuficiente e genérica. Ao incluir o § 4º-A no art. 171 do Código Penal, o presente projeto reconhece a gravidade diferenciada das fraudes cometidas com simulação da condição de advogado ou com uso indevido de elementos de identificação profissional, estabelecendo majorante de um terço até dois terços na pena.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

A proposta visa, assim, reforçar a proteção penal contra a usurpação da identidade de advogados e contra o uso indevido de sua imagem e dados profissionais, prevenindo danos econômicos, morais e institucionais, além de desestimular condutas que se valem da credibilidade da advocacia para lesar terceiros.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e socialmente oportuna, que alinha a legislação penal à realidade contemporânea da advocacia digital e ao dever constitucional do Estado de assegurar a integridade das instituições da Justiça e a proteção da sociedade contra fraudes sofisticadas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em defesa da advocacia, da fé pública e da segurança jurídica no Brasil.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Apresentação: 05/11/2025 18:01:54.397 - Mesa

PL n.5704/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO